



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Julho de 2011

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 12/2011.

Aprovada a lei da prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Lei n.º 13/2011.

Aprovado o novo Código de Investimento, anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante.

Lei n.º 14/2011.

Aprovada a lei que visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina em todo o território Nacional.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 12/2011

de 6 de Julho

Preâmbulo

Apesar de vários esforços empreendidos pela Comunidade Internacional e os Estados em particular, a dignidade da pessoa humana continua a ser objecto de grandes atentados e flagrantes violações no mundo e no continente africano. Assim, torna imperioso aos Estados empreender mais esforços para assegurar a efectivação dos Direitos das pessoas, como condição imprescindível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

dível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos à qual a Guiné-Bissau não está imune, requer do Estado a definição de um quadro normativo capaz de prevenir e reprimir tal prática criminosa, que põe em causa os direitos fundamentais das pessoas, em particular as mulheres e as crianças.

Considerando a imposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nenhum ser humano deve ser traficada, ser mantida em escravidão, servidão, sendo proibido estas práticas sob diferentes formas da sua manifestação. De recordar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, foram ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Preocupado com algumas das degradantes formas de trabalho forçado, a escravatura, a Sociedade das Nações aprovou em 1930 uma Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura, tráfico de escravos e práticas análo-

gas. Acresce, ainda, o facto de a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, C.E.D.E.A.O., no seu plano de acção sobre o tráfico de pessoas recomendar aos Estados membros a adopção de instrumentos normativos internos, capazes de prevenir e desencorajar as referidas práticas.

Considerando a necessidade imperiosa de salvaguardar os direitos das pessoas, através de instituição de um quadro normativo, capaz de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento das suas potencialidades dentro da sociedade, na base de segurança e protecção jurídica.

Torna assim fundamental, a monitoria e a troca de informações regionais e internacionais sobre o tráfico transfronteiriço de pessoas, apetrechando os Serviços de Fronteiras de dispositivos normativos eficazes, com vista a travar o crescente tráfico de pessoas.

Tendo em conta a imperiosa necessidade de adopção de medidas legislativas necessárias e urgentes por parte do Estado, a ANP, preocupada com tráfico de pessoas e actividades conexas, decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas, a protecção de vítimas, denunciantes e testemunhas.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, de e para o território nacional, e dentro deste, desde que o infractor seja encontrado na Guiné-Bissau ou possa ser extraditado para o território guineense.

SECÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º

Definições gerais

a) «*Tráfico de pessoas*» entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento ou acolhimento de pessoas por via de ameaça, coac-

ção moral ou física, do rapto, da fraude, do engano, do casamento forçado, do abuso de autoridade ou aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, ou da anomalia psíquica, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão;

b) «*Exploração sexual*» para a presente lei a exploração sexual é a sujeição duma pessoa à prostituição ou produção de material pornográfico por meio de ameaça, engano, coacção, abandono, abuso de autoridade, servidão por dívida, com o fim de obter uma vantagem, patrimonial ou não;

c) «*Pornografia*» é qualquer representação, através da publicidade, exibição cinematográfica, espectáculo indecente, tecnologia de informação, ou por quaisquer meios, de uma pessoa envolvida em actividades sexuais efectivas ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa, sem o seu consentimento;

d) «*Prostituição*» entende-se por prostituição o envolvimento, de modo sistemático, em relações sexuais ou outros actos similares em troca de dinheiro, ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não;

e) «*Servidão por dívida*» corresponde à servidão por dívida a prestação, pelo devedor, dos seus serviços ou trabalho a favor de outrem ou de pessoas que exercem controle e autoridade sobre ele, como garantia ou pagamento de uma dívida, quando a extensão e a natureza dos serviços não está claramente definida ou quando o valor razoável dos serviços não é aplicado para a liquidação da dívida;

f) «*Trabalho forçado ou escravatura*» entende por trabalho forçado ou escravatura é a obtenção de trabalho ou serviços de outrem por meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força, incluindo a privação da liberdade, abuso de autoridade ou engano.

CAPÍTULO II
CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES
CONEXOS

ARTIGO 4.º

Tráfico de pessoas

1. Todo aquele que recrutar, fornecer, transportar, acolher uma pessoa, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida, é punido com a pena de prisão de 3 a 15 anos.

2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de 15 a 20 anos de prisão.

ARTIGO 5.º

Pornografia e exploração sexual

Quem praticar os factos descritos no art.º 4.º ou submeter outrem à prática de factos descritos no art.º 5.º, ambos da presente lei, é punido com a pena de prisão de 5 a 8 anos.

ARTIGO 6.º

Adopção para fins ilícitos

1. Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária, será punido com a pena de prisão 10 a 15 anos.

2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de prisão de 15 a 20 anos.

ARTIGO 7.º

Transporte e rapto

Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 8.º

Arrendamento de imóvel para fins de tráfico

Todo aquele que conscientemente arrendar ou subarrendar, ou permitir a utilização de qualquer estabelecimento de que é titular ou de cuja administração lhe é confiado a qualquer título, com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

ARTIGO 9.º

Publicidade e promoção do tráfico

Todo aquele que fizer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, publicar, por quaisquer meios, incluindo o uso de tecnologia de informa-

ção e comunicação e a Internet, ou qualquer brochura ou material de propaganda promovendo o tráfico de pessoas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO III

CONTRABANDO DE EMIGRANTES

ARTIGO 10.º

Destruição de documentos de viagem

Todo aquele que confiscar, esconder ou destruir o passaporte, os documentos de viagem, os documentos ou pertenças pessoais da vítima do tráfico, para a impedir de se deslocar ou de ir buscar ajuda do Governo ou de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou mesmo de pessoas singulares, com a finalidade de tornar a pessoa mais vulnerável ao tráfico, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 11.º

Benefício financeiro

Todo aquele que obtém conscientemente benefícios financeiros ou de outra natureza, ou fazer uso do trabalho ou dos serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão, trabalho forçado ou escravatura, é punido com a pena de prisão de 5 a 8 anos.

ARTIGO 12.º

Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 13.º

Penas acessórias

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em caso de condenação por algum crime previsto na presente Lei, sendo o infractor estrangeiro, pode ser ordenada a sua expulsão do país, após o cumprimento da pena, salvo se o interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos de extradição subscritos pelo Estado guineense.

2. A sentença condenatória por prática de crimes previstos na presente lei determina:

- a) A reversão a favor do Estado de todos os bens móveis, imóveis utilizados no cometimento do crime ou os proventos dele resultante;
- b) A interdição, por um período de cinco a dez anos, do exercício de profissão ou de actividade, se o crime foi cometido durante ou por ocasião do exercício dessa profissão ou actividade;

- c) O encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por período de dois a seis anos;
- d) O confisco e o cancelamento das autorizações passadas em nome do agente da infracção;
- e) A interdição do exercício de outras actividades, que pela sua natureza podem propiciar o tráfico de pessoas;
- f) A indemnização da vítima e a reparação dos danos causados.

ARTIGO 14.º

Pessoas colectivas

1. Sendo qualquer dos actos qualificados pela presente lei praticado com o uso de meios, recursos, instalações, empregados ou património de uma pessoa colectiva, a penalização recai sobre o respectivo presidente, director, gerente, sócios, bem como qualquer funcionário responsável, que tiver participado no cometimento do crime ou que tenha conscientemente permitido ou não denunciado tal crime.

2. Nos casos previstos no número anterior, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indemnizações, multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que forem condenados os seus responsáveis ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da pessoa colectiva, salvo se procederam contra determinações da administração ou do órgão deliberativo.

3. O património das pessoas colectivas usado na prática de crimes previstos nesta lei, quer consistam em meios de transporte, acomodação ou financeiros, quer se traduza em meios de outra natureza, bem como os estabelecimentos, rendimentos e bens ou produtos resultantes do tráfico de pessoas, revertem a favor do Estado.

4. Os alvarás, licenças e registos das pessoas colectivas ou estabelecimentos previstos neste artigo, são cancelados definitivamente, encerrando-se a actividade, e as pessoas referidas no n.º 1 ficam proibidas de voltar a exercer actividade similar, mesmo que sob firma diferente.

ARTIGO 15.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, para além das previstas no Código Penal, as seguintes:

- a) Quando a vítima seja uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a dezoito anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligência, crueldade,

exploração ou discriminação, devido a deficiência física ou mental, ou a situação de extrema pobreza;

- b) Quando o crime seja cometido por parente de qualquer grau na linha recta ou parente na linha colateral até ao oitavo grau da vítima;
- c) Quando o crime seja cometido por curador, encarregado de educação, direcção ou guarda da vítima, pessoa que a qualquer título tiver autoridade ou responsabilidade sobre a vítima, eclesiástico ou ministro de qualquer culto;
- d) Quando o crime seja cometido por qualquer autoridade pública;
- e) Quando o crime seja cometido contra o acolhido;
- f) Quando o crime seja cometido por quem tenha o dever especial de proteger a vítima;
- g) Quando a vítima seja usada para o cometimento de crimes ou em conflitos armados;
- h) Quando o crime seja cometido por sindicato, associação criminosa ou envolvendo um grande número de vítimas;
- i) Quando da prática ou por ocasião da prática do crime resultarem doenças de foro psicológico, a excisão ou contágio de HIV/SIDA e doenças de transmissão sexual.

ARTIGO 16.º

Circunstâncias atenuantes

Constituem circunstâncias atenuantes, as previstas na lei penal e a colocação voluntária e espontânea do agente perante autoridades competentes para o esclarecimento do crime.

ARTIGO 17.º

Acção penal

A acção penal pelos crimes constantes desta lei não depende de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes.

ARTIGO 18.º

Dever de denúncia

1. Todo o cidadão tem o dever de denunciar às autoridades competentes os factos que integram os crimes previstos na presente Lei.

2. Quem, tendo conhecimento da verificação de um dos crimes previstos na presente lei não participar do facto às autoridades competentes é considerado, para todos os efeitos, como sendo cúmplice.

ARTIGO 19.º

Obrigatoriedade de denúncia

1. Todo o funcionário dos serviços de Migração, agente alfandegário ou da polícia da guarda fronteira, médico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento de que certa pessoa é vítima do crime de tráfico, tem o dever especial de denunciar o facto às autoridades competentes.

2. As autoridades policiais que tenham conhecimento por si ou através de denúncia, devem incitar as investigações necessárias para a responsabilização dos infractores.

CAPÍTULO IV

VÍTIMAS, DENUNCIANTES, TESTEMUNHAS E ACTIVISTAS SOCIAIS

ARTIGO 20.º

Protecção das vítimas

1. As vítimas dos crimes previstos na presente Lei beneficiam das medidas gerais de protecção de testemunhas em processo penal e, em especial, da possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime e mesmo após o seu encerramento.

2. A protecção especial aplica-se, nomeadamente nos seguintes casos:

- Ter entrado ilegalmente no país ou no estrangeiro, com ou sem a documentação legalmente exigida;
- Estar no estado de gravidez;
- Ser portadora de deficiência;
- Ter contraído HIV/SIDA, infecção de transmissão sexual ou mal nutrição em consequência do tráfico;
- Ser menor de idade.

3. Beneficiam de especial protecção, nos termos da lei, as pessoas que, em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis à prática dos actos previstos na presente lei.

4. As vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pela prática de actos relacionados com o tráfico previstos na presente lei quando a sua prática tenha sido determinada pela coacção ou medo, em virtude da sua sujeição ao tráfico.

ARTIGO 21.º

Outras medidas de protecção

1. Para assegurar a sua recuperação, reabilitação e reintegração social, as vítimas têm direito a:

- Um abrigo de emergência e alojamento apropriado;

- Uma assistência e acompanhamento psicológico;

- Uma assistência médica e medicamentosa;

- Um aconselhamento;

- Uma assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito;

- Uma educação e formação profissional ou profissionalizante.

2. Para efeitos do previsto no número anterior será instituído um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração social das vítimas.

ARTIGO 22.º

Permanência no país

Sem prejuízo das disposições legais sobre a entrada e permanência de estrangeiros na República da Guiné-Bissau é emitida pelos serviços competentes uma autorização de residência temporária a favor da vítima do tráfico que:

- Se encontre no território da República da Guiné-Bissau;
- Concorde em colaborar com as autoridades na investigação de crimes de tráfico de pessoas e na perseguição judicial dos seus autores;
- Esteja sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 23.º

Protecção dos denunciadores e testemunhas

1. Nenhum denunciante ou testemunha pode ser sujeita a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior é punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

3. A qualidade de queixoso, denunciante ou testemunha pode ser exercida por organizações sociais legalmente reconhecidas ou por qualquer pessoa singular.

4. Sem prejuízo da sanção mais grave prevista no Código Penal, é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até seis meses todo aquele que, por qualquer forma, sancionar, perseguir ou prejudicar os queixosos, os denunciadores, as testemunhas ou os assistentes na sua carreira profissional.

CAPÍTULO V
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS

ARTIGO 24.º

Instalação das vítimas

As vítimas do tráfico devem ser instaladas num lugar seguro, digno, favorável e em condições humanas após a sua identificação.

ARTIGO 25.º

Direito à informação

As vítimas do tráfico têm o direito a ser devidamente informadas, nomeadamente sobre os seus direitos, as medidas de protecção, as instituições e programas de apoio, o andamento do processo e, em geral, todas as informações úteis a sua condição.

ARTIGO 26.º

Responsabilidades dos agentes sociais

1. Os responsáveis dos serviços sociais em cooperação com as ONGs e as organizações internacionais deverão desenvolver padrões mínimos para os cuidados as vítimas.

2. Em nenhuma circunstância deverá a vítima ser colocada em instalação de detenção tais como um centro de detenção, uma cela de polícia, uma prisão ou em qualquer outro centro de detenção especial.

ARTIGO 27.º

Repatriamento da vítima

1. No âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando o repatriamento de guineenses vítimas do tráfico que se encontrem no estrangeiro e assegurar o repatriamento dos estrangeiros que se encontrem na Guiné-Bissau.

2. O Governo deve providenciar para que as vítimas do tráfico para a Guiné-Bissau aguardem o repatriamento em centros de acolhimento apropriados, com direito à assistência médica e alimentação adequada.

ARTIGO 28.º

Vítimas estrangeiras

1. Os cidadãos estrangeiros traficados para Guiné-Bissau não podem ser repatriados para o seu país de origem ou de proveniência sem que estejam asseguradas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento;
- b) Garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida;
- c) Risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico.

2. Nos casos previstos no número anterior, a vítima tem o direito a ser informada sobre os preparativos e condições que tiveram sido criados para a sua recepção no local de destino.

3. As vítimas não devem ser repatriadas ao seu país ou região de origem a menos que, antes do seu regresso, alguém, pai ou mãe, outro parente ou adulto, uma agência governamental ou uma agência especializada de assistência social às vítimas no país ou na região de origem, tenha concordado em responsabilizar-se em prestar-lhe os cuidados e a protecção apropriado.

4. Em qualquer dos casos a opinião da vítima deve ser tida em conta ao ponderar-se a reunificação familiar e ou o regresso ao país ou a região de origem e na procura de uma solução sustentável.

5. Nas situações em que o regresso seguro da vítima ao seu país ou região de origem não seja do seu superior interesse, a autoridade central, em cooperação com o departamento do Estado responsável pela defesa e protecção da criança, deve encontrar uma solução adequada e sustentável.

ARTIGO 29.º

Vítimas nacionais

As autoridades guineenses competentes devem facilitar e criar condições para que os guineenses ou estrangeiros residentes na Guiné-Bissau traficadas para outros países possam regressar e ser assistidas em território nacional, nomeadamente:

- a) Avaliar os riscos para a segurança e vida da vítima após o repatriamento;
- b) Adoptar as medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional;
- c) Emitir documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viaje e entre no território da Guiné-Bissau;
- d) Após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 30.º

Governo

Compete ao Governo através das instituições competentes promover, coordenar e realizar acções tendentes à prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, ou nos termos de legislação aplicável às parcerias entre o Estado e a sociedade civil, nomeadamente:

- a) As campanhas de informação, através da comunicação social e outros meios que se mostrarem mais eficazes, sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as táticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuso a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informação;
- b) A Protecção e reintegração da vítima;
- c) A investigação e recolha de informações sobre as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e crianças, junto da comunidade onde estejam a residir;
- d) A coordenação com o poder local incluindo as autoridades comunitárias no combate as situações de vulnerabilidade.

ARTIGO 31.º

Formação

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico, o Governo através de instituições competentes da área deve promover a formação especializada dos agentes de Migração, de investigação criminal, guarda fronteira, agentes aduaneiros.

ARTIGO 32.º

Intercâmbio de informação

O serviços competentes do Estado, os responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de Migração, de investigação criminal, guardas fronteiras e ONG's da área devem cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, afim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar a fronteira com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar a fronteira para fins de tráfico de pessoas.

ARTIGO 33.º

Comité Nacional

Para efeitos de prevenção e coordenação de acções de combate a tráfico de pessoas será criado um Comité Nacional de Prevenção, protecção, combate, e apoio a vítimas do tráfico de seres de pessoas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34.º

Destino dos proventos

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de tráfico ou delas resultantes, que nos termos da presente lei revertem a favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas de tráfico.

ARTIGO 35.º

Legislação subsidiária

Aos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar competente.

ARTIGO 36.º

Regulamentação

Cabe ao Governo à regulamentação, bem como o estabelecimento de mecanismos e instituições necessárias e adequadas a sua implementação.

ARTIGO 37.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Dr. Raimundo Pereira.**

Promulgada em 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente República, **Malam Bacai Sahná.**

Lei n.º 13/2011

de 6 de Julho

Preâmbulo

As mudanças político-económicas ocorridas na Guiné-Bissau nas últimas duas décadas, de entre as quais se podem salientar a rápida implementação de uma economia de mercado, aberta ao exterior, a consagração constitucional e institucional de um regime democrático pluripartidário, o reforço da participação na Comunidade Económica para o Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como a adesão do país à União Monetária Oeste Africana (UMOA) e à União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), exigiram a revisão do Código de Investimento aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/91, de 14 de Outubro. No Código de Investimento ora em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 03/2009, de 31 de Dezembro, procurou-se delinear um modelo que, reflectindo os